PROJETO	DE	T.R.T
LUCOLLO	ν L	TILLY

Nº 261/2013

LE1 No 20611

AUTÓGRAFO Nº **236/20/3**

Nº	
' '	

SON CIPAL DE SON CABA

SECRETARIA

Autoria: Do EDIL JOSE FRA	INCISCO MARTINEZ
Assunto: Dispõe sobre os	critérios para instalação de gás canalizado
para gás liquefeito de	petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas
edificações localizadas	s no Município de Sorocaba, e dá outras provi-
dências.	



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº _____ 261 __/2013

Nº

"Dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba, e da outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - Torna-se obrigatória apresentação projeto de instalação de sistema interno de distribuição de gás nas edificações novas ou reformas localizadas dentro do perímetro urbano do Município e que:

I. Sejam destinadas ao uso residencial que tenham área útil superior a 70 m² (setenta metros quadrados) ou congreguem duas ou mais unidades habitacionais com qualquer área útil;

II. Venham a ser construidas, modificadas ou adaptadas com o objetivo de exercer atividades industriais, comerciais ou institucionais que demandem o uso de gás combustível ou que possam utilizar equipamentos ou aparelhos para consumo de gás combustível, salvo aquelas localizadas em zonas de concentração de usos industriais e submetidas a disposições legais próprias sobre a matéria.

Parágrafo Único — Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

Art. 2º - Para efeito de emissão de licença de construção, o projeto das instalações para uso de gás canalizado em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura, devendo o mesmo atender à legislação pertinente.

Art. 3° - O Projeto de que trata esta Lei, deverá estar acompanhado de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único – O Projeto de que trata o "caput" deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4° - Na apresentação dos projetos complementares dos empreendimentos de urbanização, além dos demais projetos deverá ser apresentado o projeto de rede geral subterrânea, aéreas e embutidas de distribuição de gás canalizado.



Estado de São Paulo

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Nº

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de julho de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador

DAMANA MANICIPAL DE SINGCABA

16-VILL-2013-14:11-126004-2/6



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

No

As edificações instaladas no município de Sorocaba devem apresentar projeto estrutural, hidráulica e elétrica, entretanto, não há obrigação de um projeto de instalações de gás, seja GLP ou gás natural, em geral estes projetos acabam sendo concebidos após o projeto aprovado caso o Corpo de Bombeiros faça a exigência, porém, é prudente que ao projetar a obra o responsável técnico já contemple as instalações de gás associada as demais instalações (elétrica, hidráulica, etc.), certamente evitará adaptações desnecessárias no imóvel depois de pronto.

Saliento que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT dispõe de normas de instalações específicas, com exigências que devem ser previstas no ato de construção do projeto, desta forma, o projeto ao ser aprovado já contemplará uma exigência de segurança segundo o Corpo de Bombeiros é de grande importância.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.

S/S., 17 de julho de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ Vereador

Recebido na Div. Expediente					
16 de	pulho	de_	13		
$\overline{}$					
			•		

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/3 01 / 08 / 13

Div. Exps: Hente

Receli m 02/08/13

Suellen Scura de Lima Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P664430638/424

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Engenheiro Martinez

Data de Envio: 16/07/2013

Descrição:

Projeto de gás edificações

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 261/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Torna-se obrigatória apresentação de projeto de instalação de sistema interno de distribuição de gás nas edificações novas ou reformas localizadas dentro no perímetro urbano e que: sejam destinadas ao uso residencial que tenham área útil superior a 70 m2 ou congreguem duas ou mais unidades habitacionais com qualquer área útil; venham a ser construídas, modificadas ou adaptadas com o objetivo de exercer atividades industriais, comerciais ou institucionais que demandem o uso de gás combustível ou que possam utilizar equipamentos ou aparelhos para consumo de gás combustível, salvo aquelas localizadas em zonas de concentração de usos

1





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

industriais e submetidas a disposições legais próprias sobre a matéria. Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização (Art. 1º); para efeito de emissão de licença de construção, o projeto das instalações para uso de gás canalizado em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes da PMS, devendo o mesmo atender a legislação pertinente (Art. 2º); o PL de que trata esta Lei, deverá estar acompanhado de sua respectiva ART, devidamente registrada no CREA, quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes. O Projeto de que trata a Lei estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de GLP ou GN emanadas da ABNT (Art. 3°); na apresentação dos projetos complementares dos empreendimentos de urbanização, além dos demais projetos deverá ser apresentado o projeto de rede geral subterrâneo, áreas e embutidas de distribuição de gás canalizado (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5°); vigência da Lei (Art. 6°).

<u>Este Projeto de Lei encontra respaldo</u> em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre os critérios para instalação de gás canalizado para GPL ou GN nas edificações localizadas no Município.

Sublinha-se que este Projeto de Lei encontra fundamentos no Poder de Polícia, pois, o Município poderá

11



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade; a conceituação do Poder de Policia nos é dada pelo Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

-/1



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

Somando-se a retro exposição, frisa-se que o constante neste PL está em conformidade com Norma da Associação Brasileira de Norma Técnica, ABNT NBR 15526, onde destaca-se:

Dispõe este PL:

Art. 1° (...)

1-(...)

II - (...)

Parágrafo Único – Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto gás natural

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15^a Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

As disposições do parágrafo único, do art. 1º deste PL, acima descrito, está em conformidade com norma da ABNT, a qual dispõe:

ABNT NBR 15526

Redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalação residenciais e comerciais – Projeto e execução.

6.2 Considerações gerais

O dimensionamento deve ser realizado para atendimento dos dois gases combustíveis (GN e GLP), selecionando-se os maiores diâmetros de tubos, trecho da instalação.

Consta neste Projeto de Lei:

Art. 2º. Para efeito de emissão de licença de construção, o projeto das instalações para uso de gás canalizado em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura, devendo o mesmo atender à legislação pertinente.

1-1



Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º. O Projeto de que trata esta Lei, deverá estar acompanhado de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes.

Destaca-se infra o constante na Norma da Associação Brasileira de Norma Técnica, onde verifica-se que os artigos 2º e 3º desta Proposição, acima transcrito, encontra fundamento na mesma:

ABNT NBR 15526

4 Requisitos gerais

4.3 Documentação

Para a rede de distribuição interna, recomenda-se que sejam providenciados pelo seu responsável os seguintes documentos:

a) projeto e memorial de cálculo, incluindo isométrico completo da rede, identificação dos materiais, diâmetro e comprimento da tabulação, tipo e localização de válvula e acessórios, tipo de gás a que se destina;

p-1



SECRETARIA JURÍDICA

- b) anotação de responsabilidade técnica (ART) de laboração do projeto e execução da instalação.
- c) atualização do projeto conforme o construído;

Por todo o exposto, constata-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, nada havendo a opor, sobre o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de agosto de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURIDICO

De acordo:

Secretária Jurídica

Exemplar autorizado para uso exclusivo - PETROLEO BRASILEIRO - 33.000.167/0036-31

NORMA BRASILEIRA

ABNT NBR 15526

Primeira edição 29.10.2007

Válida a partir de 29.11.2007

Redes de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais e comerciais — Projeto e execução

Interna gás installations - Project and execution

Palavras-chave: Gás, Rede de distribuição interna, Instalação. Descriptors: Gas, Installation.

ICS 91.140.40



Número de referência ABNT NBR 15526:2007 38 páginas

ABNT NBR 15526:2007

3.26 tubo- luva duto no interior de

duto no interior do qual a tubulação de gás é instalada

3.27 unidade habitacional

propriedade que serve de habitação ou ocupação para qualquer finalidade, podendo ser utilizada independentemente das demais

3.28 válvula de alívio

válvula projetada para reduzir rapidamente a pressão, a jusante dela, quando tat pressão excede o valor máximo estabelecido

3.29 válvula de bloqueio automática

válvula instalada com a finalidade de interromper o fluxo de gás sempre que não forem atendidos limites préajustados

3.30 válvula de bloqueio manual

válvula instalada com a finalidade de interromper o fluxo de gás mediante acionamento manual

4 Requisitos gerais

4.1 Considerações gerais

Todas as referências a pressão nesta Norma são manométricas, salvo nota contrária.

Todas as referências a vazão nesta Norma são para as condições de 20 °C e 1 atm ao nível do mar, salvo nota contrária.

4.2 Aplicação

As instalações de gases combustíveis tratadas nesta Norma podem ser utilizadas em residências, comércios, indústrias ou outras localidades que possuam em suas atividades aparelhos a gás, como fornos e fogões, chapas, assadeiras, fritadeiras, churrasqueiras, cafeteiras, aquecedores de água, geradoras de água quente, aquecedores de ambiente, lareiras, máquinas de lavar e secar roupa, geladeiras e freezers, entre outros aparelhos a gás.

4.3 Documentação

Para a rede de distribuição interna, recomenda-se que sejam providenciados pelo seu responsável os seguintes documentos:

- a) projeto e memorial de cálculo, incluindo isométrico completo da rede, identificação dos materiais, diâmetro e comprimento da tubulação, tipo e localização de válvulas e acessórios, tipo de gás a que se destina;
- b) anotação de responsabilidade técnica (ART) de elaboração do projeto e execução da instalação;
- c) atualização do projeto conforme construído;
- d) laudo do ensaio de estanqueidade;
- e) liberação da rede para utilização em carga.

Recomenda-se que os documentos citados estejam sempre disponíveis e de fácil acesso para análise, no local da instalação, preferencialmente fazendo parte integrante da documentação técnica da rede de distribuição interna.

6.2 Considerações gerais

O dimensionamento deve ser realizado para atendimento dos dois gases combustiveis (GN e GLP), selecionando-se os maiores diâmetros de tubos, trecho a trecho da instalação. Alternativamente, o dimensionamento pode ser realizado para atendimento exclusivo de GN ou de GLP.

No dimensionamento das tubulações e seleção do tipo de gás a ser utilizado, deve-se observar o seguinte:

- a) disponibilidade de fornecimento de gás combustível atual e futuro;
- b) flexibilidade de alternativas de tipos de gases combustíveis;
- c) previsão para acréscimo de demanda associado aos aparelhos a gás combustível;
- d) existência de legislação local referente à instalação de rede e uso de gases combustíveis.

A pressão máxima da rede de distribuição interna deve ser 150 kPa. Recomenda-se que a definição dessa pressão leve em consideração as condições climáticas e limitações operacionais.

A pressão da rede de distribuição interna dentro das unidades habitacionais deve ser limitada a 7,5 kPa.

O dimensionamento da tubulação pode ser realizado por qualquer metodologia tecnicamente reconhecida. Exemplo de metodologia de cálculo é apresentado no Anexo B.

O dimensionamento da tubulação de gás deve ser realizado de modo a atender à pressão e à vazão necessárias para suprir a instalação, levando-se em conta a perda de carga máxima admitida para permitir um perfeito funcionamento dos aparelhos a gás.

Cada trecho de tubulação deve ser dimensionado computando-se a soma das vazões dos aparelhos a gás por ele servido.

Cada trecho de tubulação a jusante de um regulador deve ser dimensionado de forma independente.

Exemplos de dimensionamento encontram-se no Anexo C.

6.3 Parâmetros de cálculo

A pressão de entrega, densidade e poder calorifico do gás combustível para realização do dimensionamento devem ser obtidos junto à entidade devidamente autorizada pelo poder público a distribuir gás combustível.

Podem ser adotados os seguintes dados:

- a) gás natural (GN): poder calorífico inferior (PCI) 8 600 kcal/m³ (20 °C e 1atm) e densidade relativa ao ar 0,6;
- b) gás liquefeito de petróleo (GLP): poder calorífico inferior (PCI) 24 000 kcal/m³ (20 °C e 1 atm) e densidade relativa ao ar 1,8.

A potência nominal dos aparelhos a gás deve ser obtida junto à do fabricante do aparelho a ser instalado ou na Tabela D.1.

Nos pontos de utilização sugere-se a verificação de oscilações momentâneas de pressão, variando entre mais 15 % e menos 25 % da pressão nominal. Aparelhos a gás, para os quais os fabricantes recomendam diferentes pressões nominais do gás combustível, não podem ser abastecidos pelo mesmo regulador de último estágio.



No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 261/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba, e da outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2° e 3° do mesmo artigo.

S/C., 07 de agosto de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PL 261/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba, e da outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia (art. 78 da Lei nº 5.172/66)¹, bem como nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 15526).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 07 de agosto de 2013.

MÁRIO MARTE MÁRINHO JÚNIOR Presidente

ANSELMO ROLM NET

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Membro

¹ Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.





No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 261/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba, e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de agosto de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

RODRAGO MAGANHATO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro



No COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 261/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba, e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de agosto de 2013.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

JESSÉ LØURES DE MORAES

Membro



APROVADO REJEITADO REJEITADO PRESIDENTE	
Projeto RETIRADO a pedido do SO. SO/2013 Vereador: QUE COMPONITA DE PRESIDENTE PORTE PRESIDENTE PORTE PRESIDENTE VOLTA AS COMISSÕES 2º DISCUSSÃO SO. 59/2013 APROVADORI REJEITADO BALL LO LO COMPONITA DE PRESIDENTE PRESIDENTE C- Pada de	•



No

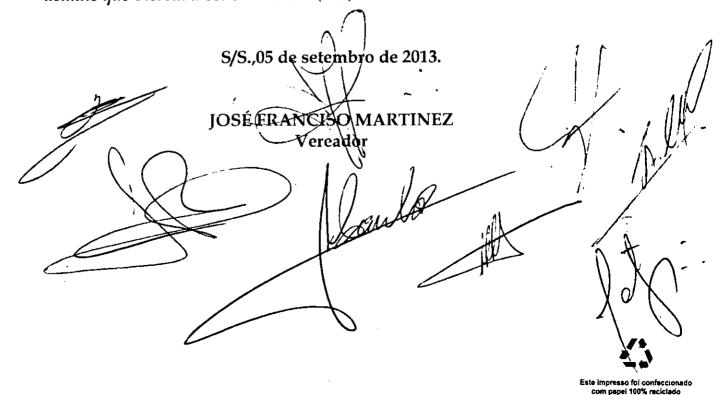
EMENDA Nº 0 1/AO P.L. 261/2013

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do parágrafo único do Artigo 3º que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3° - ...

"Parágrafo único - O projeto de que trata o "caput" deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e correlatas, em específico a NBR n. 15526 e NBR n. 13103, assim como as demais que vierem a ser editadas." (NR)





Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 261/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba, e da outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 9 de setembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR Presidente

ANSELMÓ ROLIM NETO

Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Membro





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n. 261/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba, e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de setembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

RODRIGO MAGANHATO

Ménibro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro



No

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n. 261/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba, e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C.. 10 de setembro de 2013.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 261/2013

SOBRE: Dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatória apresentação projeto de instalação de sistema interno de distribuição de gás nas edificações novas ou reformas localizadas dentro do perímetro urbano do Município e que:

I - sejam destinadas ao uso residencial que tenham área útil superior a 70 m² (setenta metros quadrados) ou congreguem duas ou mais unidades habitacionais com qualquer área útil;

II - venham a ser construídas, modificadas ou adaptadas com o objetivo de exercer atividades industriais, comerciais ou institucionais que demandem o uso de gás combustível ou que possam utilizar equipamentos ou aparelhos para consumo de gás combustível, salvo aquelas localizadas em zonas de concentração de usos industriais e submetidas a disposições legais próprias sobre a matéria.

Parágrafo único. Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

Art. 2º Para efeito de emissão de licença de construção, o projeto das instalações para uso de gás canalizado em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura, devendo o mesmo atender à legislação pertinente.

Art. 3º O Projeto de que trata esta Lei, deverá estar acompanhado de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes.









No

Parágrafo único. O Projeto de que trata o caput deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e correlatas, em específico a NBR nº 15526 e NBR nº 13103, assim como as demais que vierem a ser editadas.

Art. 4º Na apresentação dos projetos complementares dos empreendimentos de urbanização, além dos demais projetos deverá ser apresentado o projeto de rede geral subterrânea, aéreas e embutidas de distribuição de gás canalizado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 2 de outubro de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Rosa./



25

DISCUSSÃO ÚNICA SO 61/2013

APROVADO REJEITADO

APROVADOJO REJEITADO PRESIDENTE



Nº 1542

Sorocaba, 08 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242 e 243/2013, aos Projetos de Lei nºs 261, 309, 311, 338, 349, 362, 370 e 351/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presiden

Αo

Excelentíssimo Senhor

Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Digníssimo Prefeito Municipal de

SOROCABA

rosa.





AUTÓGRAFO Nº 236/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

DE 2013 DE DE LEI Nº

> Dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no município de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 261/2013, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatória apresentação de projeto de instalação de sistema interno de distribuição de gás nas edificações novas ou reformas localizadas dentro do perímetro urbano do Município e que:

1 - sejam destinadas ao uso residencial que tenham área útil superior a 70 m² (setenta metros quadrados) ou congreguem duas ou mais unidades habitacionais com qualquer área útil;

II - venham a ser construídas, modificadas ou adaptadas com o objetivo de exercer atividades industriais, comerciais ou institucionais que demandem o uso de gás combustível ou que possam utilizar equipamentos ou aparelhos para consumo de gás combustível, salvo aquelas localizadas em zonas de concentração de usos industriais e submetidas a disposições legais próprias sobre a matéria.

Parágrafo único. Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

Art. 2º Para efeito de emissão de licença de construção, o projeto das instalações para uso de gás canalizado em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura, devendo o mesmo atender à legislação pertinente.





Estado de São Paulo

No

Art. 3º O Projeto de que trata esta Lei, deverá estar acompanhado de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o caput deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e correlatas, em específico a NBR nº 15526 e NBR nº 13103, assim como as demais que vierem a ser editadas.

Art. 4º Na apresentação dos projetos complementares dos empreendimentos de urbanização, além dos demais projetos deverá ser apresentado o projeto de rede geral subterrânea. aéreas e embutidas de distribuição de gás canalizado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Estado de São Paulo

Sorocaba, 31 de outubro de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor **JOEL DE JESUS SANTANA** Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "Vencimento de prazo para promulgação do PL 261/2013"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 261/2013, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no Município de Sorocaba, e da outras providências", venceu no dia 30 de outubro de 2013.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUAI

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Vem a esta Secretaria Jurídica comunicação da Divisão de Expediente Legislativo, informando que venceu o prazo para a promulgação pelo Executivo do PL nº 261/2013.

Extrai-se da comunicação que o PL supracitado não foi transformado em lei (promulgação e publicação), dando-se a conotação de que também não foi vetado.

Assim, temos que o art. 176, §§2° e 4° do RIC:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

(...)

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo".

Pelo exposto, entendemos ter havido sanção tácita por parte do Sr. Prefeito Municipal ao projeto de lei, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 31 de outubro de 2013.

Markia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica



Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904 Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111 Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

1604

Sorocaba, 31 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor **ANTONIO CARLOS PANNUNZIO** Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis nº 10.611/2013, para publicação"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nº 10.611, de 31 de outubro de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Marli/





Estado de São Paulo

LEI Nº 10.611, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 261/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória apresentação de projeto de instalação de sistema interno de distribuição de gás nas edificações novas ou reformas localizadas dentro do perímetro urbano do Município e que:

I - sejam destinadas ao uso residencial que tenham área útil superior a 70 m² (setenta metros quadrados) ou congreguem duas ou mais unidades habitacionais com qualquer área útil;

II - venham a ser construídas, modificadas ou adaptadas com o objetivo de exercer atividades industriais, comerciais ou institucionais que demandem o uso de gás combustível ou que possam utilizar equipamentos ou aparelhos para consumo de gás combustivel, salvo aquelas localizadas em zonas de concentração de usos industriais e submetidas a disposições legais próprias sobre a matéria.

Parágrafo único. Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

Art. 2º Para efeito de emissão de licença de construção, o projeto das instalações para uso de gás canalizado em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos órgãos, competentes da Prefeitura, devendo o mesmo atender à legislação pertinente.





Estado de São Paulo

No

Art. 3º O Projeto de que trata esta Lei, deverá estar acompanhado de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Projeto de que trata o caput deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e correlatas, em específico a NBR nº 15526 e NBR nº 13103, assim como as demais que vierem a ser editadas.

Art. 4º Na apresentação dos projetos complementares dos empreendimentos de urbanização, além dos demais projetos deverá ser apresentado o projeto de rede geral subterrânea, aéreas e embutidas de distribuição de gás canalizado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROÇABA, aos 31 de outubro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

TANA JOEL DE JE

Secresar





Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

As edificações instaladas no município de Sorocaba devem apresentar projeto estrutural, hidráulica e elétrica, entretanto, não há obrigação de um projeto de instalações de gás, seja GLP ou gás natural, em geral estes projetos acabam sendo concebidos após o projeto aprovado caso o Corpo de Bombeiros faça a exigência, porém, é prudente que ao projetar a obra o responsável técnico já contemple as instalações de gás associada as demais instalações (elétrica, hidráulica, etc.), certamente evitará adaptações desnecessárias no imóvel depois de pronto.

Saliento que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT dispõe de normas de instalações específicas, com exigências que devem ser previstas no ato de construção do projeto, desta forma, o projeto ao ser aprovado já contemplará uma exigência de segurança segundo o Corpo de Bombeiros é de grande importância.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperarnos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação.







TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.611, de 31 de outubro de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4°, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 31 de outubro de 2013.

JOEL DE JESUS Secretário G





Estado de São Paulo

No

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 08 DE NOVEMBRO DE 2013 / Nº 1.609 FOLHA 1 DE 3

No

LEI Nº 10.611, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para instalação de gás canalizado para gás liquefeito de petróleo (GLP) ou para gás natural (GN) nas edificações localizadas no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 261/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º Toma-se obrigatoria apresentação de projeto de instalação de sistema interno de distribuição de gás nas edificações novas ou reformas localizadas dentro do perimetro urbano do Município e que:

 I - sejam destinadas ao uso residencial que tenham área útil superior a 70 m² (setenta metros quadrados) ou congreguem duas ou mais unidades habitacionais com qualquer área útil;

II - venham a ser construidas, modificadas ou adaptadas com o objetivo de exercer atividades industriais, comerciais ou institucionais que demandem o uso de gás combustível ou que possam utilizar equipamentos ou aparelhos para consumo de gás combustível, salvo aquelas localizadas em zonas de concentração de usos industriais e submetidas a disposições legais próprias sobre a matéria.

Parágrafo único. Os sistemas internos de canalização de gás deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) quanto de gás natural (GN), sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, atém daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

Art. 2º Para efeito de emissão de licença de construção, o projeto das instalações para uso de gás canalizado em qualquer edificação deverá ser previamente submetido à análise e aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura, devendo o mesmo atender à legislação pertinente.

ومعمودي أبأ وجمعتهم جور



Estado de São Paulo

No

"Município de Sorocaba" 08 de novembro de 2013 / nº 1.609 Folha 2 de 3

No Art. 3º O Projeto de que trata esta Lei, deverá estar acompanhado de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia. Arquitetura e Agronomia (CREA), quando de sua análise e avaliação pelos órgãos competentes. Parágrafo único. O Projeto de que trata o caput deste artigo estará obrigado a atender as normas técnicas para dimensionamento de redes prediais de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de gás natural (GN) emanadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e correlatas, em específico a NBR nº 15526 e NBR nº 13103, assim como as demais que vierem a ser editadas. Na apresentação dos projetos complementares dos. empreendimentos de urbanização, além dos demais projetos deverá ser apresentado o projeto de rede geral subterrânea, aéreas e embutidas de distribuição de gás canalizado. Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA. 2003 31 de outubro de 2013. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ Municipal de Sorocaba, na data Publicada na Secre



Estado de São Paulo

No

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 08 DE NOVEMBRO DE 2013 / Nº 1.609 FOLHA 3 DE 3

Nº JUSTIFICATIVA:

As edificações instaladas no município de Sorocaba devem apresentar projeto estrutural, hidráulica e elétrica, entretanto, não há obrigação de um projeto de instalações de gás, seja GLP ou gás natural, em geral estes projetos acabam sendo concebidos após o projeto aprovado caso o Corpo de Bombeiros faça a exigência, porém, é prudente que ao projetar a obra o responsável técnico já contemple as instalações de gás associada as demais instalações (elétrica, hidráutica, etc.), certamente evitará adaptações desnecessárias no imóvel depois de pronto.

Saliento que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT dispõe de normas de instalações específicas, com exigências que devem ser previstas no ato de construção do projeto, desta forma, o projeto ao ser aprovado já contemplará uma exigência de segurança segundo o Corpo de Bombeiros é de grande importância.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadore para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta cão.

No

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.611, de 31 de outubro de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 31 de outubro de 2013.

JOEL DE JESUS MANTANA Secretário (Glina)